

Pôsto de Desinfecção Pública de Lisboa:	
Fiéis	160,000
Pôsto de Desinfecção Pública do Pôrto:	
Fiel	160,000
Hospital de Joaquim Urbano:	
Oficial	215,000
Fiscal	160,000
Despenseira e roupeira	140,000
Casa Pia de Lisboa:	
Professores de ensino de surdos-mudos	250,000
Serviços dependentes da Provedoria Central da Assistência de Lisboa	
Asilo do Almirante Reis:	
Professoras ajudantes	140,000
Asilo de D. Maria Pia:	
Professora de costura (a)	190,000
Serviços dependentes da Misericórdia de Lisboa	
Pessoal menor:	
Porteiro	155,000
Tipografia:	
Chefe de composição	215,000
Encarregado das máquinas	170,000
Instituto de Luísa Paiva de Andrade:	
Professora de costura	180,000
Recolhimento das Órfãs:	
Regente directora	200,000
Professora de costura	180,000
Serviços de inspecção e informação:	
Vigilante dos expostos em Pombal	110,000
Hospitais dos Expostos, Amparo, Sant'Ana e Rainha D. Leonor:	
Cabeleireira (b)	120,000

Art. 2.º Os trabalhos extraordinários a que se refere o decreto n.º 7:152, de 22 de Novembro de 1920, serão autorizados por despacho do Ministro do Trabalho, sob proposta devidamente fundamentada da Misericórdia de Lisboa, informada pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 3.º As subvenções diferenciais e a ajuda de custo de vida autorizadas pelo presente diploma e pelos decretos n.ºs 7:120 e 7:152 serão pagas simultaneamente com os vencimentos.

§ 1.º A Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa, o Conselho de Administração dos Bairros Sociais e os serviços dependentes do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral enviarão directamente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, até o dia 25 de cada mês, as requisições dos fundos destinados ao pagamento das referidas despesas.

§ 2.º Na primeira quinzena do mês seguinte ao do processamento dos vencimentos e das aludidas despesas, os originais ou duplicados das respectivas fôlhas serão enviados à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para o efeito da conferência das subvenções diferenciais e ajudas de custo de vida, e bem assim para os fins designados no artigo 5.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919.

§ 3.º A mesma Repartição devolverá aqueles documentos, e somente autorizará o pagamento das requisições de fundos, para os pagamentos de um mês, depois de ter recebido as fôlhas respeitantes ao mês imediatamente anterior.

Art. 4.º Para cumprimento do estabelecido no artigo 16.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, as fôlhas dos vencimentos, subvenções diferenciais e ajudas de custo de vida mencionarão, no espaço reservado a observações, os funcionários que acumulam funções públicas e as importâncias dos respectivos proventos anuais respeitantes a cada cargo, bem como a declaração de que os restantes empregados descritos nos citados documentos não recebem quaisquer outras remunerações pagas directamente pelo Estado.

§ 1.º Para este efeito, cada funcionário entregará, até 15 de Fevereiro de 1921, na repartição que processar os seus vencimentos, uma declaração, em papel selado, da qual conste se acumula ou não funções públicas remuneradas, e, no caso afirmativo, qual o cargo e respectivos proventos.

§ 2.º Ficam dispensados desta formalidade os funcionários que posteriormente a 13 de Novembro de 1920 tenham feito as referidas declarações.

Art. 5.º Para o efeito do abono da subvenção diferencial às parteras efectivas e assistentes dos Hospitais Civis de Lisboa, será contado por três dias o serviço desempenhado seguidamente durante vinte e quatro horas.

Art. 6.º Sob proposta dos dirigentes dos diversos serviços dependentes do Ministério do Trabalho, informada pelas respectivas instâncias superiores, o Ministro do Trabalho poderá dispensar que aos funcionários dos referidos serviços seja concedida alimentação por conta do Estado, quando este facto não prejudique os serviços a cargo dos mesmos funcionários e não contrarie as disposições aprovadas por leis ou decretos com força de lei.

(a) No decreto n.º 7:152 figura como mestra de costura.

(b) Idem, idem, como cabeleireiro.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:269

Convindo esclarecer e ampliar algumas das disposições dos decretos n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, n.º 5:867, de 12 de Junho do mesmo ano, e n.º 6:475, de 27 de Março de 1920, por forma que, sem alterar a essência dos mesmos diplomas, facilite a sua execução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919; e

Sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao § 2.º do artigo 20.º do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, acrescentar-se há na sua parte final, o seguinte: «devendo o agente fiscal verificar a existência e a quantidade deste vinho no acto da junção do alcohol».

Art. 2.º A fiscalização que se necessite estabelecer anualmente para o efeito da justa cobrança do imposto de produção de aguardente, consignado no artigo 23.º do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, será exercida pelo pessoal a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 5:867, de 12 de Junho de 1919, que a Junta Geral do distrito do Funchal encarregar de tal serviço, e bem assim pelos agentes de fiscalização que forem colocados neste distrito, nos termos da parte final do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920.

§ único. Ao pessoal encarregado desta fiscalização, quando tiver que a exercer a mais de 10 quilómetros da sua sede oficial, serão abonadas pela Junta Geral as

ajudas de custo e subsídios de marcha que competem aos agentes de fiscalização do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º A laboração das fábricas de aguardente deve ser contínua, só sendo admissíveis interrupções em caso de avaria comprovada dos aparelhos ou necessidade da sua limpeza, não podendo neste último caso cada uma das interrupções exceder oito horas.

§ único. Durante um período de laboração não são admissíveis mais de duas interrupções para limpeza.

Art. 4.º As receitas a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, na parte aplicável a melhoramentos de carácter exclusivamente económico agrícolas, e emquanto não fôr promulgado o regulamento respectivo, poderão aplicar-se efectivamente a esses melhoramentos, desde que estes constem de proposta fundamentada apresentada ao Governo pela Junta Geral do Distrito, e que tal proposta, acompanhada do devido orçamento, seja aprovada pelo Ministro da Agricultura, sob consulta favorável do Conselho Superior de Agricultura.

Art. 5.º O pessoal da extinta Junta Agrícola, actualmente ao serviço da Junta Geral do distrito do Funchal, é considerado pessoal administrativo, competindo a esta corporação abonar-lhe vencimentos e quaisquer subvenções ou ajudas de custo de vida.

§ único. Neste pessoal fica incluída a polícia rural e florestal da Madeira.

Art. 6.º Ao artigo 4.º do decreto n.º 6:521, de 9 de Abril de 1920, é acrescentado o seguinte parágrafo:

§ único. Verificadas que sejam modificações tendentes a aumentar a produção, a comissão a que alude este artigo tomará nota delas, para que na respectiva licença seja diminuído o número de dias de laboração proporcionalmente ao aumento efectua-

do, de modo que a quantidade total de aguardente produzida no distrito do Funchal e indicada taxativamente para cada ano no § único do artigo 28.º do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, modificado pela doutrina do § único do artigo 6.º do decreto n.º 6:521, de 9 de Abril de 1920, nunca seja excedida nem alterado o rateio a cada fábrica feito nos termos do corpo do mesmo artigo.

Art. 7.º Para os efeitos da permissão concedida pelo artigo 1.º do decreto n.º 6:582, de 27 de Abril de 1920, consideram-se integradas na freguesia do Faial quaisquer fábricas de aguardente já estabelecidas em S. Roque do Faial, sendo-lhes aplicáveis todas as disposições contidas no mesmo decreto.

Art. 8.º O § 3.º do artigo 21.º do decreto n.º 218, de 8 de Novembro de 1913, é substituído pelo seguinte:

Compete à comissão de viticultura verificar sempre a execução dos manifestos por meio de visita dos seus vogais ou delegados às diferentes adegas e lagares, sendo para este fim a verba de 1.000\$, inscrita no artigo 19.º do mesmo decreto, elevada a 3.000\$.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — Alvaro Xavier de Castro — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Augusto Pereira Nobre — José Domingues dos Santos — João Gonçalves.*